SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084041 - TO (2026/0112948-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JUCIANE MARINHO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. MORTE DE ADOLESCENTE MEDIANTE GOLPE DE ARMA BRANCA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* E CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando a acusada permaneceu presa durante toda a instrução criminal e subsistem os fundamentos que justificaram a decretação da medida extrema.

2. A decisão de pronúncia consignou expressamente a inexistência de alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram a prisão preventiva, mantendo a custódia por seus próprios fundamentos.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. O decreto prisional evidenciou a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, destacando a gravidade concreta da conduta atribuída à acusada, que teria desferido golpe de arma branca contra adolescente de 17 anos, causando-lhe a morte.

5. O *modus operandi* empregado revela elevada periculosidade e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA57995354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6a098e82-312d-4f4b-8c04-52a5520624fd

6. A gravidade concreta do delito, aferida a partir das circunstâncias específicas do caso, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.
7. A existência de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar afasta a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.
8. As alegações de nulidade por motivação *per relationem* e de ausência de contemporaneidade na revisão periódica da prisão preventiva não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6a098e82-312d-4f4b-8c04-52a5520624fd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084041 - TO (2026/0112948-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JUCIANE MARINHO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. MORTE DE ADOLESCENTE MEDIANTE GOLPE DE ARMA BRANCA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* E CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando a acusada permaneceu presa durante toda a instrução criminal e subsistem os fundamentos que justificaram a decretação da medida extrema.

2. A decisão de pronúncia consignou expressamente a inexistência de alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram a prisão preventiva, mantendo a custódia por seus próprios fundamentos.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. O decreto prisional evidenciou a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, destacando a gravidade concreta da conduta atribuída à acusada, que teria desferido golpe de arma branca contra adolescente de 17 anos, causando-lhe a morte.

5. O *modus operandi* empregado revela elevada periculosidade e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. A gravidade concreta do delito, aferida a partir das circunstâncias específicas do caso, constitui

Documento eletrônico VDA57703299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:11
Código de Controle do Documento: 393aa9d2-5cc0-4b97-90f2-b5bdc6ac5047

fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.
7. A existência de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar afasta a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.
8. As alegações de nulidade por motivação *per relationem* e de ausência de contemporaneidade na revisão periódica da prisão preventiva não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUCIANE MARINHO VIEIRA contra a decisão de fls. 97-103, em que não se conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há hipótese excepcional que autoriza superar o óbice, pois a prisão preventiva foi mantida sem motivação concreta e individualizada, com decisões que reproduzem o requerimento ministerial sem análise autônoma.

Argumenta que há contradição na decisão agravada ao reconhecer que os temas da fundamentação *per relationem* e da contemporaneidade não foram examinados pelo Tribunal de origem e, ainda assim, concluir pela inexistência de ilegalidade manifesta.

Defende que o vício de fundamentação *per relationem* afronta o Tema n. 1.306 do STJ, porque não houve enfrentamento, ainda que sucinto, de questões novas e relevantes, como primariedade, bons antecedentes, ausência de risco à instrução e encerramento da fase de pronúncia.

Expõe que a gravidade do fato e o *modus operandi* não bastam para justificar a prisão preventiva, exigindo demonstração de periculosidade concreta projetada para o futuro, o que não ocorreu ante o perfil pessoal favorável, ausência de reiteração e conduta colaborativa após o evento.

Aduz, em complemento, a desproporcionalidade da custódia e a suficiência de cautelares diversas, como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico e proibição de contato com testemunhas.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

Documento eletrônico VDA57703299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:11
Código de Controle do Documento: 393aa9d2-5cc0-4b97-90f2-b5bdc6ac5047

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, acerca da manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

> A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Assim constou da sentença de pronúncia (fl. 64, grifei):

> Observo que a ré responde ao processo enclausurada e **não verifico modificação nas situações que objetivaram a decretação de sua prisão preventiva**, a qual está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. Por esta razão, **mantenho a prisão preventiva do acusado pelos seus próprios fundamentos**.

Logo, constatado que o Magistrado singular, na pronúncia, mencionou que subsistiam os motivos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada.

A prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 85, grifei):

> No que concerne a prisão preventiva, necessário dizer que para sua decretação é importante que estejam presentes as condições de admissibilidade (art. 313, do CPP), os pressupostos (plausibilidade ou "*fumus boni iuris*"), descritos nos art. 312, parte final do CPP, além de seus fundamentos (necessidade, "*periculum in mora*" ou "*periculum libertatis*") consubstanciado no art. 312, primeira parte do CPP.
> Pois bem. Ao atento e acurado da hipótese vertente dos autos, resta induvidosa a materialidade da prática delituosa, bem como revela, estreme de dúvida, a presença de indícios suficientes da autoria imputada à flagrada.
> Assim, patente a materialidade e suficientes os indícios da autoria (*fumus comissi delicti*), não se pode olvidar a contemporaneidade dos fatos.

Documento eletrônico VDA57703299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:11
Código de Controle do Documento: 393aa9d2-5cc0-4b97-90f2-b5bdc6ac5047

Conforme bem ponderado o d. Promotor de Justiça:

> "*Acerca dos pressupostos, o fumus comissi delicti pode ser extraído da breve leitura do APF. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria em razão dos depoimentos testemunhais. A autuada foi presa em flagrante logo após acabar de executar a vítima. O periculum libertatis, com as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, agora exigido expressamente pela parte final do art. 312 do CPP, também está presente.* ***A flagrada, em liberdade, coloca em risco o meio social, em especial se considerado o modus operandi empregado no crime e a gravidade concreta do delito. Concomitantemente, quanto aos requisitos, o fator que deve autorizar a prisão preventiva da flagrada é a periculosidade da agente, demonstrada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo do modus operandi empregado, uma vez que ela desferiu um golpe de arma branca em um adolescente, causando a morte de um jovem de apenas 17 (dezessete) anos, conduta essa que se solta, põe em risco a ordem pública social, pois revelado seu total desprezo a vida de seus semelhantes, especialmente alguém que a flagrada tinha como um amigo, o qual tratava-se de um adolescente que teve sua vida e um futuro extirpados por ela, sendo violado o bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico brasileiro, à vida, devendo ser decretada sua prisão como garantia da ordem pública***".

Portanto, há de se reconhecer, no caso dos autos, a presença de elementos configuradores do *pericullum libertatis* que permitem aferir a gravidade da ausência da segregação cautelar da ora representada.

Desta forma, é forçoso concluir, mesmo em sede de cognição sumária, a única possível nesta quadra processual, a necessidade da manutenção do ergastulamento cautelar da ora flagrada a fim de se garantir a ordem pública, traduzida na lição haurida a Nestor Távora como a "expressão de tranquilidade e paz no seio social".

Destarte, presentes os requisitos exigidos pela lei penal, o conversão em prisão preventiva do flagrante para garantia da ordem pública, é medida de rigor e justiça.

A leitura do decreto prisional e da sentença de pronúncia revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, porquanto foi constatada a periculosidade da agravante, que "desferiu um golpe de arma branca em um adolescente, causando a morte de um jovem de apenas 17 (dezessete) anos, conduta essa que se solta, põe em risco a ordem pública social, pois revelado seu total desprezo a vida de seus semelhantes, especialmente alguém que a flagrada tinha como um amigo" (fl. 85).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, §

Documento eletrônico VDA57703299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:11
Código de Controle do Documento: 393aa9d2-5cc0-4b97-90f2-b5bdc6ac5047

3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante golpe de arma branca contra um adolescente de 17 anos, amigo da agravante, causando-lhe a morte –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu que, após discussão em estabelecimento comercial, teria matado a vítima mediante diversos golpes de arma branca. Busca-se o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva, a qual foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi violento e na existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra familiares.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, no risco de reiteração delitiva e na periculosidade do agente, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A impetração de *habeas corpus* não pode servir como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sendo seu manejo restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
> 4. A decretação da prisão preventiva se fundamenta na gravidade concreta da conduta, revelada pela execução do homicídio mediante múltiplos golpes de arma branca, evidenciando violência extrema e elevado desvalor social.
> 5. A existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra companheira, filhos menores e irmã reforça a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, circunstâncias reconhecidas pela jurisprudência desta Corte Superior.
> 6. A jurisprudência consolidada admite a prisão preventiva quando demonstrado o risco à ordem pública, especialmente

Documento eletrônico VDA57703299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:11
Código de Controle do Documento: 393aa9d2-5cc0-4b97-90f2-b5bdc6ac5047

quando o modus operandi revela alta reprovabilidade e periculosidade do agente, conforme precedentes citados no voto.
7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demonstrem a indispensabilidade da medida.
8. Diante da fundamentação concreta que embasa a custódia, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
IV. DISPOSITI VO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento 1. A prisão preventiva se mantém quando demonstradas, de forma concreta, a gravidade da conduta, o modus operandi violento e o risco de reiteração delitiva, suficientes para justificar a proteção da ordem pública.
2. A existência de antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em curso constitui indicativo idôneo de periculosidade apto a amparar a custódia cautelar.
3. Condições pessoais favoráveis não afastam a legitimidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demandem a medida extrema.
(AgRg no HC n. 1.017.296/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar, requerendo a concessão da ordem para sua soltura.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva é medida excepcional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que justificada por elementos concretos que demonstrem a necessidade de proteger a ordem pública ou evitar a reiteração criminosa.
4. No caso em exame, a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* violento e pela periculosidade do paciente, que teria planejado e executado o homicídio com extrema violência.
5. A presença de elementos concretos, como a repetição de golpes de arma branca na vítima e os indícios de autoria obtidos durante a investigação, reforçam a necessidade de manter a prisão preventiva, de modo a resguardar a ordem pública.
6. As instâncias antecedentes analisaram de forma adequada os elementos que justificam a prisão preventiva, considerando insuficientes as medidas cautelares alternativas, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA57703299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:11
Código de Controle do Documento: 393aa9d2-5cc0-4b97-90f2-b5bdc6ac5047

> risco de reiteração criminosa e a gravidade das circunstâncias do crime.
> 7. A revisão da prisão preventiva, conforme previsto no art. 316 do CPP, foi realizada de forma regular, confirmando a necessidade da custódia cautelar para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Ordem denegada
> (HC n. 890.816/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto à sustentada ilegalidade de motivação *per relationem* e de ausência de contemporaneidade na revisão periódica, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57703299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:11
Código de Controle do Documento: 393aa9d2-5cc0-4b97-90f2-b5bdc6ac5047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.041 / TO

Número Registro: 2026/0112948-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005111420268272700 00190478920258272706 00199338820258272706 190478920258272706 199338820258272706 5111420268272700

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: JUCIANE MARINHO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUCIANE MARINHO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:03
Código de Controle do Documento: 749b5b53-1979-4310-a638-aeedd45e27d4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:03
Código de Controle do Documento: 749b5b53-1979-4310-a638-aeedd45e27d4